

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de Lei n.º 1.022, de 1960, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Finanças há mais de 20 dias.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 1962
a) André Nunes Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 536, de 1959, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 1962
a) Angelo Zanini

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais a designação de Relator Especial para o P. L. 463/62, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 1962.
a) José Maria Leal Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 64 de 1960, que se encontra na Comissão de Assistência Social.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1962
a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado relator especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 402, de 1962, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1962
a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 337 de 1962, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1962
a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 727, de 1962, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1962
(a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n.º 859, de 1960, que se encontra na Comissão de Assistência Social.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1962
(a) Conceição da Costa Neves

MOÇÃO

MOÇÃO N.º 58, DE 1962

Tomando conhecimento de apelo feito pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, no sentido de um pronunciamento desta Assembléia sobre os conflitos raciais nos Estados Unidos, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo manifesta a sua esperança em que sejam evitadas as perseguições de que são vítimas, em alguns Estados da Federação Norte-Americana, os cidadãos negros dessa República.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1962.
Apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 2828, de 1961, sobre o Processo R.G. 3.722, de 1961.

PARECERES

PARECER N.º 2.384, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n.º 246, de 1961

1 — O Projeto de Lei n.º 246, de 1961, de autoria do nobre deputado Osvaldo Santos Ferreira, objetiva conceder a sexta parte dos vencimentos aos servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, desde que tenham completado 25 anos de efetivo exercício.

Subscrita pelo nobre autor da proposição, foi apresentada a emenda de fls. 5, estendendo aos inativos o benefício de que trata o Projeto.

O nobre deputado Angelo Zanini, designado relator especial, emitiu o parecer de fls. 7, concluindo por substitutivo, que foi aprovado em 1.ª discussão.

Essa proposição modificou a redação do art. 1.º, sem alterar-lhe o sentido, e acrescentou o art. 2.º, incorporando a emenda de fls. 5 e deixando claro que a sexta parte ora concedida não dá direito à percepção de atrasados.

2 — A medida original fundamentou-se em argumentos que bem demonstram a justiça de sua concessão. Vale transcrever, então, dois tópicos da justificativa: "não se justifica a situação de esquecimento a que estão relegados aqueles trabalhadores, pois não gozam de inúmeros benefícios e vantagens que há muito vêm sendo usufruídos pelos servidores públicos do Estado.

Entre eles avulta a concessão da sexta parte, demonstrando o reconhecimento pelos legos antes de serviços prestados e proporcionando maiores recursos financeiros para enfrentar o custo da própria subsistência e de sua família".

Cumprir consignar, finalmente, que o Decreto n.º 35.533, de 19 de setembro de 1959, que aprovou o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, nada dispõe a respeito do adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos.

3 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo de fls. 7.

Sala das Comissões, em

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 5-9-62.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murillo Sousa Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luis Roberto Vidigal — Angelo Zanini.

PARECER N.º 2.385, DE 1962

Do Deputado Avalone Júnior, Relator Especial designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 175, de 1959

O nobre deputado Nagib Chaib, através do Projeto de Lei n.º 175, de 1959, pretende criar a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pinhal, na qualidade de instituto, isolado do sistema estadual de ensino superior

Não sofreu o projeto quando em pauta, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno, qualquer alteração.

A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, "ex-vi" do que dispõe o artigo 22 da Constituição de Estado.

Está, outrossim, atendida a determinação do artigo 30 da mesma Constituição, eis que se acham indicados os recursos necessários ao custeio das respectivas despesas

Finalmente, o estabelecimento de ensino preconizado integrará o sistema estadual de ensino superior na qualidade de instituto isolado, de acordo com a Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1956, que assim estatui:

"Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Instituto particulares subvencionados com regularidade pelo Estado."

Nessas condições, relativamente ao aspecto constitucional-legal, não encontramos obstáculos ao acolhimento da proposição.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 12-9-1962.

(a) Avalone Júnior — Relator Especial

PARECER N.º 2.386, DE 1962

Do Deputado Jacob Zveibil, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 413, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarçado em folhas 10 des.e.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1962.

(a) Jacob Zveibil — Relator especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de Lei n.º 413, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Na falta de pessoal do quadro próprio, nos estabelecimentos de ensino industrial, os cursos extraordinários serão regidos, preferencialmente, por professores e mestres efetivos, da mesma disciplina, nos cursos ordinários.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões,

(a) Jacob Zveibil

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 1962

Mensagem n.º 203 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, submeter ao alto exame dessa nobre Assembléia o incluso projeto de lei que modifica a redação do artigo 17, da Lei n.º 6.864, de 13 de agosto de 1962, que reorganizou o Tribunal de Contas do Estado, acrescenta-lhe parágrafo único e dá outras providências.

Com as alterações propostas a esse artigo, cuida-se de ampliar o campo de escolha dos futuros ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda, criados na alínea "b", do artigo 16, da citada Lei n.º 6.864, de enquadrá-los, inclusive seus substitutos, no regime de proibição do exercício da advocacia particular e de estender-lhes as incompatibilidades constantes do artigo 4.º, dessa mesma lei.

Deve-se observar, relativamente à primeira parte da medida em causa, que, nos termos do atual artigo 17, só poderão ser nomeados Procuradores da Fazenda os integrantes da carreira de Advogado.

Acontece, porém, que por força da Lei 6.772, de 25 de janeiro último — promulgada, portanto, posteriormente ao encaminhamento, a essa Assembléia, do projeto de lei 1019, de 1960, que se transformou na Lei n.º 6.864, de 1962 —, foram criados diversos cargos, com lotação no Departamento Jurídico do Estado, os quais, embora privativos de bacharéis em direito, não fazem parte da carreira de Advogado. Assim, a redação dada ao artigo 17, em foco, criou uma restrição injustificável, no que tange à escolha dos Procuradores da Fazenda.

O novo texto, agora proposto, precíua, para obviar a dificuldade, que o cargo de Procurador da Fazenda será de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre advogados integrantes do Departamento Jurídico do Estado e não mais "dentre integrantes da carreira de Advogados".

No parágrafo único sugerido para o mesmo artigo 17, cuida-se, em consonância ao exposto nas razões de veto ao projeto 1019-60, em parte rejeitado, de vedar aos futuros ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda — isto é, aqueles que vierem a ser nomeados após a transformação em lei do projeto aqui em estudo — o exercício da advocacia particular e, assim, estabelecer, para esses funcionários, proibição considerada, pela Administração, útil ao bom desempenho daqueles cargos e que ensejou o tratamento especial que lhes foi dado com referência a vencimentos.

Considero também indispensável, para o resguardo dos altos interesses do Estado, estabelecer, para os Procuradores da Fazenda, o impedimento vigente "ex-vi" do artigo 4.º, da Lei n.º 6.864, para os Ministros do Tribunal de Contas, isto é, o de que não poderão ser conjuntamente Ministros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente, ou descendente, e, na linha colateral, até o segundo grau. Neste sentido, pois, dispõe o final do proposto parágrafo único, do artigo 17.

Finalmente, para atender aos gastos decorrentes do artigo 16, da Lei n.º 6.864, que criou cargos na Parte Permanente do Quadro da Justiça, o projeto anexo prevê a abertura de um crédito de Cr\$ 1.000.000,00, suplementar à verba n.º 38-8.04.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.

Reitero a Vossa Excelência, Senhora Presidente, os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1962

Altera o artigo 17 da Lei n.º 6.864, de 13 de agosto de

1962, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei n.º 6.864, de 13 de agosto de 1962:

"Artigo 17 — O cargo de Procurador da Fazenda será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados integrantes do Departamento Jurídico do Estado, obedecidos os requisitos contidos no artigo 15 e com prejuízo do adicional previsto no artigo 4.º da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954.

Parágrafo único — Os titulares, ou seus substitutos, dos cargos de Procurador Geral e Procurador da Fazenda ficarão sujeitos ao regime de proibição do exercício da advocacia particular, bem como às incompatibilidades estabelecidas no artigo 4.º da presente lei."

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes do artigo 16 da Lei n.º 6.864, de 13 de agosto de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), suplementar à verba n.º 38-8.04.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n.º 45-8.07.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.

Artigo 3.º — As disposições desta lei retroagem a 14 de agosto de 1962.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1962.

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 203, DE 12-9-62

Lei n.º 2.829 de 1.º de dezembro de 1954

Dispõe sobre reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

Artigo 4.º — Em compensação, pela restrição estabelecida no artigo 3.º aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado, de Assessor Chefe e de Procurador Chefe, e aos ocupantes dos cargos da carreira de Advogado, e atribuição do adicional correspondente a um terço dos vencimentos que perceberem, atuais ou futuros, adicional que a esses vencimentos é incorporado, para todos os efeitos.

§ 1.º — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação só se fará após 1 (um) ano de exercício no regime de proibição a que se refere o artigo 3.º.

§ 2.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Chefe, somente farão jus ao adicional de que trata este artigo e ficarão submetidos ao regime de proibição de que trata o artigo 3.º, se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta lei, renunciarem expressamente às vantagens que lhes forem asseguradas pela Lei n.º 865, de 23 de novembro de 1950.

§ 3.º — Os que ingressarem na carreira de Advogado, a partir da vigência desta lei, (...) vetado (...) e os que forem nomeados para os cargos isolados a que alude o artigo, ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 3.º, sem direito ao adicional previsto, exceto se a nomeação recair em funcionário que a ele já tenha direito.

Lei n.º 6.861, de 13 de agosto de 1962

Dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas

Artigo 4.º — Não poderão ser conjuntamente Ministros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente, ou descendente, e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se: a) antes da posse, contra o último nomeação, ou o de menos idade, se as nomeações tiverem sido publicadas na mesma data;

b) depois da posse, contra o causador do impedimento ou o de menos tempo de exercício no cargo de Ministro, se a ambos imputável.